



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI N° 7784/2011

Ementa

**ALTERA A LEI 4.420/94, QUE REGULA ADMISSÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, PARA REDEFINIR CRITÉRIOS, DEFICIÊNCIAS E PERÍCIA MÉDICA CORRELATA.**

Data da Norma

**02/12/2011**

Data de Publicação

**06/12/2011**

Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

**Projeto de Lei n° 11009/2011 - Autoria: Prefeito Municipal**

Status de Vigência

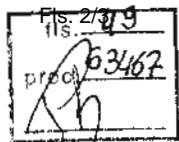
**Em vigor**

Observações

**SERVIDORES - estatuto dos funcionários públicos**

**PROMOÇÃO SOCIAL - deficiente**

**Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)**

**LEI N.º 7.784, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011**

Altera a Lei 4.420/94, que regula admissão de portadores de deficiência no serviço público, para redefinir critérios, deficiências e perícia médica correlata.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei Municipal nº 4.420, de 20 de setembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 1º - O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas e das que porventura vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso para pessoas com deficiência.*

(...)

*§ 3º - As frações decorrentes do cálculo percentual de que trata este artigo deverão ser elevadas até o 1º (primeiro) número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.*

*§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o candidato portador de deficiência será nomeado para ocupar a quinta vaga aberta, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de vinte cargos providos." (N.R.)*

*"Art. 2º - (...)*

*I - deficiência física: a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

*II - deficiência visual: a acuidade visual igual ou menor a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica (cegueira); ou acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica (baixa visão); ou nos casos nos quais a somatória da medida de campo visual em ambos os olhos forem igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**III - deficiência auditiva:** a perda bilateral, parcial ou total, de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

**IV - deficiência mental:** o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho; (NR)

**V - deficiência múltipla:** associação de duas ou mais deficiências." (N.R.)

"Art. 4º - Quando da publicação das listas de classificação, os candidatos portadores de deficiência serão convocados para submeterem-se à perícia médica para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou necessidade de equipamentos apropriados para o seu exercício.

§ 1º - A perícia médica mencionada no "caput" deste artigo ficará a cargo do serviço de medicina ocupacional da Prefeitura do Município de Jundiaí.

§ 2º - A aprovação pela perícia médica de que trata este artigo não desobriga o candidato da realização de exame médico adicional, em que restem demonstradas a sanidade física e mental para o exercício do cargo público." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

sec.º

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos